



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA



PROCESSO Nº: 584/99

NATUREZA: Pensão Previdenciária

INTERESSADO: Francisco Erasmo Gomes Filho

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

ACÓRDÃO Nº 1415/99

EMENTA: Decide pela legalidade do ato de concessão inicial de Pensão em favor de FRANCISCO ERASMO GOMES FILHO e de seu filho menor MATEUS LEITÃO GOMES.

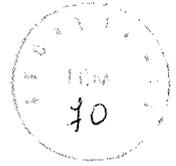
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo de concessão de pensão no valor mensal de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), ao Sr. FRANCISCO ERASMO GOMES FILHO, viúvo da ex-segurada MARIA ZÉLIA LEITÃO GOMES enquanto não convolar novas núpcias e de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) ao filho menor MATHEUS LEITÃO GOMES, do município de Canindé, totalizando o benefício em R\$ 170,00 (cento e setenta reais), ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios decidindo pela legalidade do ato, com o conseqüente registro, na forma do disposto no Art.78, III da Constituição Estadual e Art.38, inciso II da Lei 12.160/93.

RELATÓRIO

O Processo em referência diz respeito ao ato de concessão inicial de Pensão ao Sr. FRANCISCO ERASMO GOMES FILHO, viúvo da ex-segurada MARIA ZÉLIA LEITÃO GOMES enquanto não convolar novas núpcias e de seu filho menor MATHEUS LEITÃO GOMES.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Aposentadoria e Pensões, deste Tribunal, afirmam que o processo se encontra de forma regular, sendo fixado para o viúvo a pensão mensal de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) e para o dependente menor a importância mensal de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), reajustáveis nos termos da Constituição vigente.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

A representante do Ministério Público Especial, em seu parecer nº 1149/99, assim finalizou:

*"**ISTO POSTO**, diante do que ficou constatado, e, por tudo mais que está contido nos autos, opina esta Procuradoria pela concessão da pensão ora solicitada, nos moldes como prevê a Constituição Estadual vigente, art.78, item III, combinado com o art.38, inciso II da Lei nº 12.160/93, publicada no D.O.E. em 12/08/93."*

É o relatório.

VOTO

Considerando o exposto neste relatório e tudo mais que dos autos consta;

Considerando que a presente concessão de pensão se encontra de forma regular, conforme previsto em lei.

VOTO, em consonância com o parecer da douta Procuradoria, pela legalidade do Título concessivo de Pensão no valor mensal de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) em favor de FRANCISCO ERASMO GOMES FILHO, enquanto não convolar novas núpcias e no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) ao menor MATHEUS LEITÃO GOMES, enquanto não atingir a idade regulamentar, totalizando a importância de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), determinando-se-lhe o registro.

Expedientes de praxe.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS NO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de Setembro de 1999.

 _____ - Cons. Presidente e Relator
 _____ - Conselheiro
 _____ - Conselheiro
 _____ - Procuradora de Contas
 Fui presente _____
 /AFG